



As medidas restritivas adotadas pelo Conselho no âmbito da crise da Ucrânia relativamente a certas empresas russas, incluindo a Rosneft, são válidas

O Tribunal de Justiça é competente para decidir a título prejudicial da legalidade das medidas restritivas tomadas contra pessoas singulares ou coletivas no âmbito da política externa e de segurança comum

Através de uma decisão de 31 de julho de 2014¹, e de um regulamento com a mesma data², o Conselho adotou medidas restritivas em resposta às ações da Rússia destinadas a desestabilizar a situação na Ucrânia. Estas medidas impõem limitações a certas operações financeiras e à exportação de certos bens e tecnologias sensíveis, restringido o acesso de certas entidades russas ao mercado de capitais e proibindo a prestação de serviços necessários para certas operações petrolíferas. O objetivo das medidas tomadas pelo Conselho consiste em aumentar os custos das ações da Rússia contra a soberania da Ucrânia. Uma das sociedades visadas por essas medidas é a sociedade russa Rosneft, especializada nos setores do petróleo e do gás.

A Rosneft contesta junto da High Court of Justice, England and Wales (Tribunal Superior de Justiça, Inglaterra e País de Gales), a validade, à luz do direito da União, das medidas restritivas adotadas contra ela pelo Conselho bem como das medidas de execução adotadas pelo Reino Unido com base nos atos do Conselho. Esse órgão jurisdicional pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se os atos do Conselho e do Reino Unido são válidos.

No que respeita às medidas adotadas pelo Reino Unido, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, designadamente, por um lado, se, em caso de violação das medidas restritivas, este Estado-Membro podia impor sanções penais antes de o significado dos termos utilizados pelo Conselho ter sido suficientemente esclarecido pelo Tribunal de Justiça, e, por outro, se as medidas restritivas abrangem o processamento dos pagamentos pelos bancos e proíbem a emissão de certificados internacionais de títulos representativos de ações emitidas antes da adoção destas medidas.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que é competente para decidir a título prejudicial da validade de um ato adotado com base em disposições relativas à política externa e de segurança comum («PESC»)**, como a decisão do Conselho. No entanto, precisa que o reenvio prejudicial deve ter por objeto ou a fiscalização da legalidade da própria decisão à luz do artigo 40.º TUE (artigo que rege, em substância, as relações entre a PESC e as demais políticas da União) ou a fiscalização da legalidade das medidas restritivas contra pessoas singulares ou coletivas.

¹ Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 13), conforme alterada pela Decisão 2014/872/PESC do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 (JO 2014, L 349, p. 58; retificação no JO 2014, L 350, p. 15).

² Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 1, retificação no JO 2014, L 246, p. 59), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1290/2014 do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 (JO 2014, L 349, p. 20, retificação no JO 2014, L 369, p. 79).

Em seguida, o Tribunal constata que **não há nenhum elemento suscetível de afetar a validade da decisão ou do regulamento**. Em especial, o Tribunal considera que o facto de a decisão predeterminar uma parte do conteúdo do regulamento e de precisar o objeto das medidas restritivas não interfere com o exercício das competências atribuídas ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e à Comissão. Além disso, salienta que o Acordo de Parceria e de Cooperação entre a União Europeia e a Rússia não obsta à adoção desses atos³. De igual modo, o Conselho fundamentou suficientemente esses atos. O Tribunal declara que a importância dos objetivos prosseguidos pelos atos controvertidos é suscetível de justificar consequências negativas para certos operadores. Atendendo, designadamente, à evolução progressiva da intensidade das medidas restritivas adotadas pelo Conselho em reação à crise na Ucrânia, a ingerência na liberdade de empresa e no direito de propriedade da Rosneft não pode ser considerada desproporcionada.

O Tribunal considera também que **os termos do regulamento não obstam a que um Estado-Membro imponha sanções penais aplicáveis em caso de violação das suas disposições**. O facto de os termos utilizados neste regulamento poderem ser objeto de uma clarificação gradual posterior pelo Tribunal de Justiça não impede que um Estado-Membro adote sanções, a fim de garantir a sua efetiva aplicação.

O Tribunal declara que **as medidas restritivas não visam o processamento dos pagamentos pelos bancos**. Salienta que o legislador da União teria utilizado uma expressão diferente de «assistência financeira» se tivesse querido sujeitar o processamento de todas as transferências bancárias a um pedido de autorização suplementar, tendo em conta o facto de que os serviços de pagamento são prestados por estabelecimentos financeiros na qualidade de intermediários, sem implicar a mobilização de fundos próprios; por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta neste âmbito que o regulamento não tem por objeto estabelecer um congelamento de bens ou restrições em matéria de transferências de fundos.

Por último, **o Tribunal declara que as medidas proíbem a emissão de certificados internacionais de títulos representativos de ações emitidas antes da adoção destas medidas**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Corfu, em 24 de junho de 1994.